



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010916-31.2011.8.14.0006
APELANTE: ELIZETE SANTOS
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO E OUTROS
APELADO: BANCO BGN S/A
ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS MENSIS REFERENTES A CONTRATO NÃO CELEBRADO. RESTOU CONFIGURADO O DANO MATERIAL NO PRESENTE CASO, POSTO QUE COMPROVADO O DESCONTO MENSAL PELA AUTORA, A EMPRESA REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O SERVIÇO HAVIA SIDO DEVIDAMENTE CONTRATADO, DADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA COMPROVA NA RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTA CONSAGRADO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA QUE MEROS DISSABORES, INCÔMODOS OU ABORRECIMENTOS NÃO GERAM O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SE TRATAREM DE SITUAÇÕES CORRIQUEIRAS DAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS. DIFÍCIL CRER QUE UM DESCONTO QUE SE INICIOU EM R\$10,47 (DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) POSSA TER CONDUZIDO A APELANTE À UMA SITUAÇÃO DE QUASE COMETER UM DESATINO CONTRA A PRÓPRIA VIDA, CONFORME ALEGADO EM SUA PEÇA VESTIBULAR. ADEMAIS, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DE OS DESCONTOS QUE SUPOSTAMENTE LHE TERIAM ABALADO A PSIQUE TEREM INICIADO EM 2009 E A PRESENTE AÇÃO REPARADORA SOMENTE TER SIDO PROPOSTA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2011, OU SEJA, DOIS ANOS DEPOIS. PORTANTO, NÃO SE DESINCUMBIU A AUTORA DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A HUMILHAÇÃO SOFRIDA, PORTANTO NÃO ENCONTRO RAZÕES PARA REFORMAR A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro; Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIZETE SANTOS visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de BANCO BGN S/A.

Em sua peça vestibular de fls.02/18 a Requerente narrou que em meados de 2009 a empresa Requerida lhe contatou via telefone oferecendo-lhe um seguro de vida. Teria sido informada de que caso aderisse deveria realizar o pagamento de cerca de R\$5,00 (cinco reais) mensais e, caso viesse a falecer ou adoecer no futuro, o seguro arcaria com as despesas.

Ficou estipulado que um representante da empresa se dirigiria até sua residência para levar-lhe o contrato para assinatura, caso resolvesse aderir.

Ocorreu que nenhum funcionário compareceu à sua residência, sendo que a partir de novembro de 2009 começaram a ser descontados valores de um suposto empréstimo, diretamente do seu benefício, ainda que nunca tenha sido solicitado qualquer serviço.

Narrou que os descontos não foram realizados em valores fixos, já que do mês de setembro de 2009 a março de 2010 foi descontado o valor de R\$10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos); nos meses de abril de 2010 a dezembro de 2010 foi descontado o valor de R\$16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos); nos meses de janeiro de 2011 a maio de 2011 foi descontada a quantia de R\$33,62 (trinta e três reais e sessenta e dois centavos) e nos meses de agosto de 2011 até a data da propositura da ação a quantia de R\$41,11 (quarenta e um reais e onze centavos).

Afirmou restar configurado o dano moral posto que fora gravemente agredida, com a humilhação de ter descontado diretamente em seus proventos um empréstimo que jamais realizou, tendo suportado limitação em seus orçamentos.

Requeru a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da Requerida ao pagamento em dobro dos valores indevidamente



descontados, que totalizavam até a data da propositura a ação a quantia de R\$1.104,34 (mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), e à quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls.19/32.

Contestação às fls.45/56.

Ao sentenciar o feito às fls.127/129 o Juízo singular julgou o feito parcialmente procedente para condenar a Requerida ao pagamento em dobro do que fora descontado indevidamente, a título de danos materiais, no entanto julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às fls.131/142 renovando sua pretensão em ser indenizada por supostos abalos morais que teria experimentado no presente caso.

Contrarrazões às fls.145/147.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010916-31.2011.8.14.0006
APELANTE: ELIZETE SANTOS
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO E OUTROS
APELADO: BANCO BGN S/A
ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ELIZETE SANTOS visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movida em face de BANCO BGN S/A.

Pretende a apelante a reforma da sentença no tocante à improcedência do seu pedido de danos morais no presente caso, aduzindo que estaria configurado o abalo, pretendendo a indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Conforme bem decidido pelo Magistrado de Piso, restou configurado o dano material no presente caso, posto que comprovado o desconto mensal pela Autora, a empresa Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que o serviço havia sido devidamente contratado, dada a inversão do ônus da comprova na relação de consumo, o que motivou a sentença a condena-la ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, com fulcro na lei consumerista.

Através do presente recurso de apelação resta-nos a devolução da matéria atinente ao suposto dano moral experimentado, que nos dizeres de Rui Stoco corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, não consegui vislumbrar qualquer dano moral experimentado pela ora Apelante.

Resta consagrado em nossa jurisprudência que meros dissabores, incômodos ou aborrecimentos não geram o direito à indenização por danos



morais, por se tratarem de situações corriqueiras das relações interpessoais. Ora, difícil crer que um desconto que se iniciou em R\$10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos) possa ter conduzido a apelante à uma situação de quase cometer um desatino contra a própria vida, conforme alegado em sua peça vestibular. Ademais, chama a atenção o fato de os descontos que supostamente lhe teriam abalado a psique terem iniciado em 2009 e a presente ação reparadora somente ter sido proposta em 22 de novembro de 2011, ou seja, dois anos depois. Portanto, não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar a humilhação sofrida, portanto não encontro razões para reformar a sentença. Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A solução do problema no âmbito administrativo não retira a ilicitude do ato da requerida ao se apropriar de valores decorrentes da conta do autor sem qualquer autorização. Realizados os descontos indevidos, importa a restituição dos valores de forma dobrada, aplicando-se o § único do artigo 42 do CDC, vez que a hipótese em questão não pode ser vista como um erro justificável. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71005638911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 01/10/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora